

ADVOGADO: KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO  
OAB ADVOGADO: 23549  
OAB ESTADO: BA  
DIÁRIO: DJUN  
EDIÇÃO DIÁRIO: 2803  
PÁGINAS: 5410 à 5410  
DATA DISPONIBILIZAÇÃO: 28/11/2019  
DATA PUBLICAÇÃO: 29/11/2019  
Nº. PROCESSO: 2019/0127979-3  
COMARCA: BRASILIA  
ORGÃO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VARA: SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

---

#### Quinta Turma

RCD no HABEAS CORPUS Nº 508.767 - BA (2019/0127979-3) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI  
REQUERENTE : ANTONIO HELIO BISPO DE SANTANA (PRESO) ADVOGADOS : COSME ARAÚJO  
SANTOS - BA007800 KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO - BA023549 REQUERIDO : MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO :  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO Trata-se pedido de reconsideração da decisão  
que indeferiu o pleito liminar no presente habeas corpus. Nesta via, o requerente destaca que esta  
Relatoria teria proferido decisão recente reconhecendo a manifesta ilegalidade da decisão do Juiz  
Presidente que determinou o cumprimento antecipado da reprimenda imposta pelo Tribunal do Júri  
sem o exaurimento da jurisdição ordinária. Pleiteia o deferimento da liminar, na forma como requerida  
na inicial do presente writ. É o breve relatório. Com fundamento na faculdade prevista no artigo 259,  
caput, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e diante da plausibilidade dos  
argumentos apresentados, reconsidera-se a decisão impugnada. Com efeito, observa-se que o Juízo  
de primeiro grau determinou o cumprimento da pena privativa de liberdade como consequência da  
prolação da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, tratando-se de verdadeira execução  
provisória da sanção. Ocorre que segundo o entendimento firmado neste Sodalício, a sentença  
condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível, estando diante de manifesta  
ilegalidade, passível de correção de ofício por esta Corte Superior de Justiça. A propósito: PENAL.  
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO  
RESTRITO. TRIBUNAL DE JÚRI. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EM SEGUNDO GRAU DE  
JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TEMA  
NÃO TRATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer  
novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser  
mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Consoante iterativa jurisprudência  
desta Corte Superior, apenas depois do julgamento em segunda instância e do esgotamento das  
instâncias ordinárias pode-se dar início à execução provisória da pena. A decisão proferida pelo  
Tribunal do Júri, sem trânsito julgado, não se reveste de aptidão à execução provisória da pena. III -  
In casu, o recorrente, além de condenado pelo Tribunal do Júri, teve a prisão preventiva decretada  
pelo d. Juiz presidente do tribunal popular, cujos fundamentos não foram enfrentados pela eg. Corte  
de origem. Considerando que o Tribunal local não se pronunciou sobre o referido tema exposto na  
presente impetração, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de  
incorrer em indevida supressão de instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 510.039/SC,  
Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA  
TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, em 7.11.2019, o Excelso Pretório, no  
julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, declarou a  
constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal e a fixou o entendimento de que a  
execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da  
condenação. No caso, conforme informação trazida aos autos pelo requerente, encontra-se pendente  
de apreciação pelo Poder Judiciário a apelação interposta, não havendo qualquer outro fundamento  
para a custódia antecipada do condenado. Assim, em um juízo de cognição sumária, diante da  
possível ocorrência do alegado constrangimento ilegal no caso concreto, observam-se presentes o  
fumus boni iuris e o periculum in mora à concessão da medida de urgência. Em casos similares, este  
Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, tem ajustando seu entendimento ao novo  
posicionamento firmado pela Corte Suprema. Confirma-se, por oportuno, o seguinte julgado:  
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO  
TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL EVIDENCIADO. (...) De fato, em julgamento realizado no dia 7/11/2019, o Supremo Tribunal  
Federal, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54, por maioria,

decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Em face do exposto, concedo liminarmente a ordem para assegurar ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, salvo prisão por outro motivo, podendo o Magistrado singular, desde que existam elementos concretos para tanto, decretar a prisão preventiva, fundamentadamente" (HC 545.272/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 11/11/2019, DJe 12/11/2019). Na mesma esteira, colhem-se as decisões proferidas no REsp n. 1.843.197/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019; HC n. 546.090/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/11/2019, DJe 19/11/2019; HC n. 545.829/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019; e HC n. 545.648/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão impugnada, dando-se seguimento ao presente habeas corpus, deferindo-se a liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo prisão por outro motivo. Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem e o Juízo singular. Publique-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator